



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.851 - RS (2017/0099020-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : F H T D
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE - RJ190013
KAIO RICARDO MENDES VELOSO - PR076255
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. OPERAÇÃO *PECÚLIO/NIPOTI*. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DO DECRETO DE PRISÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. DECISÃO, ADEMAIS, CONSIDERADA LEGAL POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL, NA ANÁLISE DE OUTROS FEITOS RELATIVOS À AÇÃO PENAL. PEDIDOS DE FLEXIBILIZAÇÃO DE DETERMINADAS MEDIDAS ALTERNATIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Tendo o Tribunal *a quo* substituído a prisão preventiva do recorrente por medidas alternativas à prisão, não há interesse de agir em que se decrete a ilegalidade do decreto de prisão. Ainda que assim não fosse, conforme consignado em outros feitos relativos à *Operação Pecúlio/Nipoti*, não é que o Magistrado singular não tenha apresentado elementos para a decretação da segregação cautelar dos denunciados, mas é que existem medidas menos rigorosas que a segregação cautelar, capazes de evitar a reiteração delitiva e assegurar a instrução criminal.

2. A medida cautelar consistente na proibição de o acusado ausentar-se da comarca, sem autorização judicial, nada tem a ver com a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, pois o que se pretende com a aplicação da restrição é assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

3. Em relação à proibição de o recorrente ter contato *com as pessoas ligadas à administração pública municipal direta e indireta, aí incluídos os poderes legislativo e executivo, bem como empresas prestadoras de serviços ao Município de Foz do Iguaçu*, não há, no recurso, indicação de que modo a medida poderia prejudicar o recorrente, até porque, em caso de descumprimento não intencional da medida, caberá ao Magistrado analisar, com razoabilidade, se houve intenção de qualquer dos acusados em reiterar na prática delituosa ou atrapalhar a instrução criminal, tratando-se de alegação genérica.

4. Quanto à medida de proibição de o recorrente ter contato com qualquer acusado da ação penal, embora ele e determinados corréus tenham constituído o mesmo defensor, tal fato não implica a necessidade de flexibilização da medida, cabendo ao causídico ter contato com os acusados, e não entre eles.

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.851 - RS (2017/0099020-5) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **F H T D** contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 644):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI. MATERIALIDADE E AUTORIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CESSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A prisão preventiva do paciente foi decretada para garantia da ordem pública, no âmbito da Operação Pecúlio/Nipotí, na qual se investiga associação criminosa cujo objetivo era desviar recursos públicos no Município de Foz do Iguaçu/PR.

2. Considerado o extenso acervo probatório colhido na investigação, tais como interceptações telefônicas, depoimentos e provas documentais, tem-se que o enfrentamento de teses defensivas voltadas à obtenção de decreto absolutório demanda exame aprofundado de provas, que não é cabível na via eleita.

3. A não reeleição elimina, em tese, a capacidade de novas lesões ao interesse público, podendo neutralizar as possibilidades de manobras políticas para a defesa do mandato, permitindo a substituição da segregação cautelar por medidas diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).

Narram os autos que, em razão de investigação deflagrada pela Polícia Federal, denominada *Operação Pecúlio*, destinada a desvendar a prática do crime de corrupção passiva, cometido, em tese, por servidor do Poder Judiciário Federal, terminando por coletar indícios da existência de uma associação criminosa organizada para a prática de crimes licitatórios, a autoridade policial representou, pela decretação da prisão preventiva do recorrente, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, que acolheu o pleito, ao fundamento da garantia da ordem pública.

O Ministério Público Federal denunciou o recorrente, como incurso nos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa (fl. 561 do autos do HC n. 388.142/PR interposto por corrêu), perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (Ação Penal n. 5000507-71.2017.4.04.7002).

Pleiteando a revogação da segregação provisória, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que concedeu parcialmente a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para substituir a prisão por medidas alternativas à prisão (fls. 620/644 – *Habeas Corpus* n. 5000002-37.2017.4.04.0000).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fl. 765):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS DIVERSAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. IMPROVIMENTO. FIANÇA. RECOLHIMENTO. OBTENÇÃO DA LIBERDADE. DEVOLUÇÃO. INCABIMENTO.

Ausentes as omissões apontadas pelo embargante, nega-se provimento aos embargos de declaração.

Não procede a pretensão de imediata devolução do valor pago a título de fiança, quando foi instrumento hábil à obtenção da liberdade ao paciente, de modo antecipado e independente de outras condições posteriormente fixadas e estendidas a corréus.

Agora, o recorrente pede não só o reconhecimento da ilegalidade da decisão que decretou a sua prisão preventiva, como também o afastamento das medidas alternativas à prisão aplicadas pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta a defesa que *a correta e adequada prestação jurisdicional só será atingida se e quando esta Colenda Corte Superior proclamar a abusividade e a manifesta antijuridicidade da decisão monocrática que, canhestramente, impôs ao ora Recorrente o flagelo decorrente de cárcere desnecessário e despido de qualquer base empírica* (fl. 788).

Aduz, subsidiariamente, ilegalidade:

a) na aplicação da medida alternativa consistente em proibição de ausentar-se da "comarca", uma vez que, tratando-se de competência da Justiça Federal, dever-se-ia ter fixado "Subseção", pois, *enquanto a "comarca" (sic) de Foz do Iguaçu compreende, tão só, o município-sede, a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu congrega, além deste próprio, os seguintes municípios: Céu Azul; Entre Rios do Oeste; Itaipulândia; Matelândia; Medianeira; Missal; Ramilândia; Santa Helena; Santa Terezinha de Itaipu; São Miguel do Iguaçu; e Serranópolis do Iguaçu* (fls. 794/795).

b) na aplicação da medida alternativa de proibição de contato com as *pessoas ligadas à administração pública municipal direta e indireta, aí incluídos os poderes legislativo e executivo, bem como empresas prestadoras de serviços ao Município de Foz do Iguaçu, pois tal proibição compreende algo em torno de DEZ*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MIL PESSOAS (!!!), pois, mesmo no âmbito de um município de médio porte (com cerca de 250.000 habitantes), essa é a proporção de indivíduos “ligados à administração pública municipal direta e indireta, aí incluídos os poderes legislativo e executivo, bem como empresas prestadoras de serviços ao Município de Foz do Iguaçu.” (sic) – fl. 798; e

c) na aplicação da medida cautelar de proibição de contato com os demais corréus da ação penal, pois o recorrente e outros dois corréus constituíram o mesmo defensor, de modo que *a proibição em comento põe-se em manifesta contradição para com a garantia constitucional da ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, LV), pois, em não podendo se comunicar entre si, não terão como instruir seus patronos adequadamente, restando, pois, prejudicados seus esforços defensivos* (fl. 800).

Postula, então, o conhecimento e o provimento do presente recurso, declarando-se a ilegalidade do decreto de prisão preventiva. Do contrário, requer sejam acatadas as teses subsidiárias relativas às medidas cautelares.

Não houve pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 835):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO CORRETAMENTE IMPOSTAS PARA EVITAR A REARTICULAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LICITUDE.

Parecer pelo não conhecimento do recurso em *habeas corpus*, e, se conhecido, por seu desprovimento.

Foram prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 843/845).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.851 - RS (2017/0099020-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o recorrente seja declarada a ilegalidade do decreto de prisão preventiva, ao argumento da inexistência de base empírica para sustentá-lo. Subsidiariamente, postula a flexibilização das medidas cautelares aplicadas em substituição da segregação cautelar.

Antes de apreciar o mérito dos *habeas corpus* e recursos relativos à *Operação Pecúlio/Nipoti*, solicitei informações atualizadas a respeito da ação e dos acusados nos autos do *Habeas Corpus* n. 388.054/PR impetrado em favor da corré P G F R. Na ocasião, o Juízo de primeiro grau esclareceu que:

[...]

Tendo tomado conhecimento da requisição de informações expedida nos autos do HABEAS CORPUS n. 388.054/PR, em que figura como paciente P G F R e impetrado o Juízo Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, venho respeitosamente informar que a ação penal n. 5000507-71.404.7002, conforme despacho n. 700006732396 (evento n. 15925 - ANEXO), aguarda a juntada de relatórios de análises financeira dos dados referentes à GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA. e de dados telefônicos de D F DOS S, para que, na sequência, sejam designadas datas para realização dos interrogatórios dos respectivos acusados, dentre os quais P G F, M G, D F DE S, F C, M T T, A J T, D S, F H T D, R A, R J C, G DE J P, M C C F, R C DE S P e G S DE A.

Por fim, observo que as medidas cautelares impostas na decisão n. 700004496270 (evento nº 111 dos autos nº 5011784-21.2016.4.04.7002 - ANEXO), permanecem inalteradas, em razão da ausência de alteração na situação fática que as justificam.

Sendo o que tinha a informar, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

[...]

O presente recurso não comporta acolhimento.

Primeiro, porque, tendo o Tribunal *a quo* substituído a prisão preventiva do recorrente por medidas alternativas à prisão, não há interesse de agir em que se imponha a ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

Conforme me manifestei em processos anteriores, relativos à *Operação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pecúlio/Nipotí, não é que o Magistrado singular não tenha apresentado elementos para a decretação da segregação cautelar dos denunciados, mas é que existem medidas menos rigorosas que a segregação cautelar, capazes de evitar a reiteração delitiva e assegurar a instrução criminal. Isso, considerando-se que se trata de ação penal em que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, os delitos foram praticados em razão da função pública exercida, de modo que o afastamento do acusado já seria suficiente para fazer com que as atividades delituosas cessassem, bem como foram efetivadas medidas de busca e apreensão, a fim de coletar elementos de informação para instruir a ação penal.

Em relação ao pleito subsidiário de flexibilização de algumas medidas alternativas à prisão aplicadas, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Primeiro, porque a medida cautelar consistente na proibição de o acusado ausentar-se da comarca, sem autorização judicial, nada tem a ver com a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal, pois o que se pretende com a aplicação da restrição é assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal.

Depois, porque, em relação à medida de proibição de o recorrente ter contato com as pessoas ligadas à administração pública municipal direta e indireta, aí incluídos os poderes legislativo e executivo, bem como empresas prestadoras de serviços ao Município de Foz do Iguaçu (fl. 642), não há, no recurso, indicação de que modo a medida poderia prejudicar o réu, até porque, em caso de descumprimento não intencional da medida, caberá ao Magistrado analisar, com razoabilidade, se houve intenção de qualquer dos acusados em reiterar na prática delituosa ou atrapalhar a instrução criminal, tratando-se de alegação genérica.

Por fim, quanto à medida de proibição de o recorrente ter contato com qualquer acusado da ação penal, tenho que, embora ele e determinados corréus tenham constituído o mesmo defensor, tal fato não implica a necessidade de flexibilização da medida, cabendo ao causídico ter contato com os acusados, e não entre eles.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0099020-5

RHC 83.851 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450000015220174040000 450000742420174040000 450006141820174047002
450393581020154040000 50000023720174040000 50020483420164047210
50035228220164047002 50035505020164047002 50036531520164047210
50036544220164047002 50037323620164047002 50037600420164047002
50037661120164047002 50039644820164047002 50040147420164047002
50043828320164047002 50044105120164047002 50046070620164047002
50048314120164047002 50049102020164047002 50049110520164047002
50049128720164047002 50050713020164047002 50052150420164047002
50053250320164047002 50053268520164047002 50054844320164047002
50055623720164047002 50056048620164047002 50056949420164047002
50057148520164047002 50057226220164047002 50057710620164047002
50059478220164047002 50059495220164047002 50059711320164047002
50060283120164047002 50060309820164047002 50060335320164047002
50060387520164047002 50060456720164047002 50060508920164047002
50060915620164047002 50061062520164047002 50061071020164047002
50061669520164047002 50062084720164047002 50063306020164047002
50063513620164047002 50063781920164047002 50064458120164047002
50065046920164047002 50067211520164047002 50067653420164047002
50067670420164047002 50068233720164047002 50071793220164047002
50075318720164047002 50076427120164047002 50077527020164047002
50077908220164047002 50079779020164047002 50082523920164047002
50087114120164047002 50088517520164047002 50088664420164047002
50088811320164047002 50092423020164047002 50092613620164047002
50095194620164047002 50098477320164047002 50098875520164047002
50099265220164047002 50102235920164047002 50102772520164047002
50103396520164047002 50104479420164047002 50104756220164047002
50108300920154047002 50110142820164047002 50113165720164047002
50114187920164047002 50115365520164047002 50115374020164047002
50115451720164047002 50115478420164047002 50115495420164047002
50115512420164047002 50115520920164047002 50116231120164047002
50116249320164047002 50116274820164047002 50116517620164047002
50117634520164047002 50117720720164047002 50117808120164047002
50117825120164047002 50117842120164047002 50117850620164047002
50118041220164047002 50143882320144047002 PR-50035228220164047002
PR-50035505020164047002 PR-50036544220164047002 PR-50037323620164047002
PR-50037600420164047002 PR-50037661120164047002 PR-50039644820164047002
PR-50040147420164047002 PR-50043828320164047002 PR-50044105120164047002
PR-50046070620164047002 PR-50048314120164047002 PR-50049102020164047002
PR-50049110520164047002 PR-50049128720164047002 PR-50050713020164047002
PR-50052150420164047002 PR-50053250320164047002 PR-50053268520164047002
PR-50054844320164047002 PR-50055623720164047002 PR-50056048620164047002
PR-50056949420164047002 PR-50057148520164047002 PR-50057226220164047002
PR-50057710620164047002 PR-50059478220164047002 PR-50059495220164047002
PR-50059711320164047002 PR-50060283120164047002 PR-50060309820164047002
PR-50060335320164047002 PR-50060387520164047002 PR-50060456720164047002
PR-50060508920164047002 PR-50060915620164047002 PR-50061062520164047002



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PR-50061071020164047002 PR-50061669520164047002 PR-50062084720164047002
PR-50063306020164047002 PR-50063513620164047002 PR-50063781920164047002
PR-50064458120164047002 PR-50065046920164047002 PR-50067211520164047002
PR-50067653420164047002 PR-50067670420164047002 PR-50068233720164047002
PR-50071793220164047002 PR-50075318720164047002 PR-50076427120164047002
PR-50077527020164047002 PR-50077908220164047002 PR-50079779020164047002
PR-50082523920164047002 PR-50087114120164047002 PR-50088517520164047002
PR-50088664420164047002 PR-50088811320164047002 PR-50092423020164047002
PR-50092613620164047002 PR-50095194620164047002 PR-50098477320164047002
PR-50098875520164047002 PR-50099265220164047002 PR-50102235920164047002
PR-50102772520164047002 PR-50103396520164047002 PR-50104479420164047002
PR-50104756220164047002 PR-50108300920154047002 PR-50110142820164047002
PR-50113165720164047002 PR-50114187920164047002 PR-50115365520164047002
PR-50115374020164047002 PR-50115451720164047002 PR-50115478420164047002
PR-50115495420164047002 PR-50115512420164047002 PR-50115520920164047002
PR-50116231120164047002 PR-50116249320164047002 PR-50116274820164047002
PR-50116517620164047002 PR-50117634520164047002 PR-50117720720164047002
PR-50117808120164047002 PR-50117825120164047002 PR-50117842120164047002
PR-50117850620164047002 PR-50118041220164047002 PR-50143882320144047002
SC-50020483420164047210 SC-50036531520164047210
TRF4-50000015220174040000 TRF4-50000742420174040000
TRF4-50006141820174047002 TRF4-50393581020154040000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F H T D
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE - RJ190013
KAIO RICARDO MENDES VELOSO - PR076255
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.